

«Qualquer lançamento de imposto ou multa com fundamento apenas em dúvida ou suspeição, é ilegal, pois não se pode presumir a fraude, que necessariamente deverá ser demonstrada» (ac. do TFR na apel. civil n.º 24055, publ. no DJU de 9-5-69, pág. 1951).

«A fé que merecem os Agentes das autoridades administrativas não pode chegar ao ponto de se aceitar todas as suposições que eles façam, sem apoio em provas convincentes» (ac. do TFR no agr. de petição n.º 27412, publ. no DJU de 17-3-70, pág. 870).

«A fraude não se presume e, até prova em contrário, o contribuinte é havido por não fraudador» (Rev. dos Tribunais, n.º 188/345).

«Não há como aceitar a existência do ilícito fiscal punível, com a isolada afirmação de quem é diretamente interessado na partilha da multa» (ac. do TASP no agr. de petição n.º 91760, «in» «Julgados do TASP», vol. IV, 4.º trim. 1967, págs. 177/78).

«Imposto de Renda. Presunção. Processo administrativo. Mandado de segurança. Tendo sido feito o lançamento «ex officio» com base em meras presunções, concede-se o mandado de segurança para anulação dos processos administrativos respectivos, sem prejuízo do direito de apurar, em outro procedimento, a sonegação, e provar a responsabilidade do contribuinte faltoso» (ac. do TFR no agr. de petição n.º 11670-DF, citado no acórdão n.º 58822, da 1.ª Câmara do 1.º Cons. Contribuintes, publ. no DOU de 7-8-67, pág. 577, Seção IV).

No mesmo sentido inclina-se a jurisprudência administrativa federal, como se pode ver do acórdão n.º 58682, da 1.ª Câmara do 1.º Cons. de Contribuintes, publ. no DOU IV, de 8-5-67, pág. 386, e também dos seguintes arestos:

«O lançamento pela repartição não pode fundamentar-se em simples presunção» (ac. n.º 4281, da 2.ª Câmara do 1.º Cons. de Contrib., no recurso n.º 2659, publ. no DOU IV, de 2-7-64, pág. 415).

«Improcedente é o feito baseado em presumida infração não comprovada» (ac. n.º 9867, da 2.ª Câmara do 1.º Cons. de Contribuintes, publ. no DOU IV, de 25-1-66, pág. 47).

Igualmente, a 2.ª Câmara do E. 1.º Conselho de Contribuintes só tem admitido o lançamento «ex officio» do imposto, com fundamento em prova concludente, conforme o acórdão n.º 6584, publ. no DOU IV, de 6-3-69, pág. 108.

Dessa orientação não discrepa a jurisprudência do Tribunal de Impostos e Taxas, como se vê, entre outros, do seguinte julgado:

«É inconcebível exigir-se tributo e aplicar penalidade com base em elementos precários e inseguros, obtidos apenas por

presunção» (decis. do Trib. Imp. Taxas, 8.ª Câmara, procs. SF ns. 10181/60 e 11905/60, ementa n.º 376, «Ement. do TIT» de 1961).

Examinando casos de imputação de infração com base apenas na afirmação fiscal, as E. E. Câmaras Reunidas do TIT firmaram orientação no sentido de ser repelida toda acusação fiscal destituída de provas (cf. decisão de C.C.R.R. do TIT, no proc. DRF-8 n.º 8682/59, publ. na íntegra no DOE de 16-2-62; proferidas no mesmo sentido e na mesma sessão são as decisões exaradas nos procs. DRF-8 ns. 2548/60, 8681/59, 8671/59 e 8669/59).

Ainda recentemente, sob os mesmos fundamentos, o TIT rejeitou as acusações fiscais contidas no proc. DRT-7 n.º 1447/69 (DOE de 28-11-69, pág. 17) e proc. SF n.º 98978/66 (DOE de 21-11-69, pág. 10).

Torna-se então forçoso concluir que, nos casos dos chamados «passivo fictício», «suprimentos de caixa», «estouros de caixa», «saldos credores», etc., a admissibilidade da acusação fiscal de omissão de receitas, de receitas sonegadas ou de receitas clandestinas, depende essencialmente das provas concretas e concludentes que em cada caso o Fisco exhibir, para comprovar não só a existência dos referidos «indicadores», mas também a ocorrência das irregularidades fiscais especificamente acusadas.

O ilustrado Juiz, Dr. Hovanir Alcântara Silveira, em seu brilhante voto, já demonstrou amplamente que, em tais casos, o ônus da prova é do Fisco, não sendo lícito, transferi-lo ao contribuinte.

Tendo S. Sa. esgotado a matéria, permitimo-nos, apenas, ilustrar seus jurídicos argumentos com duas decisões judiciais que os confirmam integralmente, exaradas sob as seguintes ementas e que se aplicam à espécie:

«A palavra do contribuinte deve ser crida até prova em contrário. Para o reconhecimento de fraude exigem-se provas satisfatórias» (ac. do TFR no A. M. S. n.º 61486, public. no DJU de 11-8-69).

«Incumbe à autoridade fiscal, que afirma a fraude, o ônus da prova» (ac. do TFR no agravo n.º 36252, publ. no DJU de 8-10-68, pág. 4038).

Do que foi exposto, surge a conclusão da inadmissibilidade dos pedidos de revisão nos casos da espécie, e da inviabilidade de um pronunciamento do Tribunal em caráter genérico e normativo, sobre a matéria, pronunciamento que constitui o objetivo fundamental de tal recurso.

De fato,

Como já foi visto, os chamados «indicadores contábeis» (passivo fictício, suprimentos de caixa, etc.) são insuficientes para, por si sós, sustentarem uma acusação fiscal de receitas sonegadas, sendo indispensável a produção de outras provas concludentes, pelo Fisco.

Se a decisão, em cada caso concreto, só se pode louvar na existência ou

inexistência das provas da infração acusada, torna-se forçoso reconhecer não só que tal decisão implica, de fato e de direito, num exame das provas, mas também que o Tribunal não pode se manifestar, em caráter genérico ou normativo, sobre a matéria, nem estabelecer aprioristicamente um critério pela admissibilidade ou inadmissibilidade de acusações fiscais fundadas em tais indicadores.

Assim sendo, o pedido de revisão, em tais casos, se torna incabível, pois envolveria, precipua e necessariamente, um reexame das provas existentes em cada processo e o seu confronto com as provas existentes em outro processo, hipóteses em que as E. E. Câmaras Reunidas já proclamaram o seu descabimento (cf. dec. C.C.R.R. no proc. DRT-1 n.º 33584/70, sessão de 24-2-75, republicada no DOE de 15-7-75, pág. 13).

Por outro lado, o pressuposto do cabimento do pedido de revisão é a divergência dos critérios de julgamento, adotados nas decisões contrastadas, sendo a finalidade do recurso a fixação de um critério de julgamento único, ou seja, de uma orientação de caráter normativo, a ser aplicada em todos os casos da espécie daquele focalizado na decisão revisanda.

Ora, não se pode falar em divergência de «critério de julgamento», quando as decisões contrastadas se ativeram às provas concretas, existentes nos respectivos processos.

Da mesma forma, seria impossível fixar um critério aplicável no julgamento de todos os casos da espécie, se esses julgamentos futuros vão depender do exame das provas existentes em cada caso concreto.

Patentes, pois, o descabimento e a impropriedade do pedido de revisão para o deslinde dos casos da espécie.

Isto posto, voto pelo não conhecimento do pedido de revisão, por incabível. E, se conhecido o recurso, voto pelo seu desprovimento, para manter a decisão revisanda.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 1975.

a) Joaquim Carvalho Júnior.

VOTO EM SEPARADO

1. Em sessão destas Câmaras Reunidas de 8 de outubro de 1975, relatei este pedido de revisão, interposto por representação da Seção de Documentação e Divulgação — TIT-13 — e, entendendo que o passivo não comprovado representa saída de mercadorias sem pagamento do imposto, dei provimento para o fim de restabelecer a multa pela saída de mercadorias no valor de Cr\$ 6.325,00.

2. Entretanto, o ilustre Juiz desta Casa, Dr. Joaquim Carvalho Júnior, em longo e brilhante voto, que profunda impressão causou neste Plenário, entendeu que o passivo não comprovado, quando muito, gera uma suspeita de sonegação, cabendo ao Fisco apresentar prova concreta da ocorrência da sonegação e, por girar a questão em torno de prova, concluiu descaber o pedido de revisão, em tais casos.